

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0140427-78.2019.8.19.0001

Apelante: Nadja Garcez Pansini

Apelado: OI S/A em Recuperação Judicial e Outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO JUDICIAL PROFERIDO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.101/05 C/C ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Cuida-se de habilitação de crédito, no qual o habilitante, ora Apelante, pleiteia que o pagamento do seu crédito, constituído em desfavor das recuperandas.**
- 2. O provimento judicial combatido procedente julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.**
- 3. O art. 17 da Lei nº 11.101/05, diploma vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso, estabelece que cabe agravo da decisão que analisa a impugnação ou habilitação de crédito em recuperação judicial.**
- 4. Sendo assim, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.**
- 5. Inaplicável o princípio da fungibilidade diante da ausência de dúvida objetiva, restando caracterizado o erro grosseiro.**
- 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**
- 7. Não conhecimento do recurso.**

DECISÃO

1. Nadja Garcez Pansini apresentou habilitação de crédito retardatária de forma incidental à recuperação judicial de OI S.A e Outros, afirmando ser credor da importância de R\$ 10.554,72, Classe III, decorrente de condenação imposta às habilitadas no âmbito do processo nº 0043642-90.2015.8.19.0002.

Intimada a se manifestar, as Recuperandas concordaram parcialmente com a retificação do crédito pleiteado no valor de R\$ 7.644,00, na Classe III, em favor da habilitante (id.54).

O Administrador Judicial no id.107 pugnou pela intimação do credor para que apresente nova certidão de crédito atualizada até 20.06.2016.

Instado, o credor se manifestou no id.116.

O Administrador Judicial no id.339 informou que o credor consta da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, publicada no dia 13/11/2023, nos autos da 2ª Recuperação Judicial (processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001), no valor de R\$ 7.840,34, na classe III (quirografária).

Foi proferido provimento judicial no id.1348 julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ausência de litigiosidade.

Sobreveio recurso parte da credora no id. 357. Afirma que a manifestação do Administrador Judicial no sentido de que o crédito da Apelante consta listado na relação de credores da 2ª Recuperação Judicial, pelo valor de R\$ 7.840,34 (sete mil oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) não equivale a reconhecimento voluntário da dívida pelas recuperandas, nem a qualquer ato de adimplemento ou de aquiescência com o valor e a classificação pleiteados na habilitação. Destaca a subsistência do interesse de agir, ao argumento de que o crédito listado não corresponde ao crédito habilitado. Pontua a existência de violação ao contraditório e à ampla defesa, salientando que a necessidade de observância ao princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4º e 488 do CPC/2015). Sobreleva a necessidade de apuração do valor correto do crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões (id.370).

É o relatório. Passo a decidir.

2.O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de habilitação de crédito apresentada de forma incidental à recuperação judicial de OI S.A e Outros, afirmando a parte requerente da importância de R\$ 10.554,72, Classe III, decorrente de condenação imposta às habilitadas no âmbito do processo nº 0043642-90.2015.8.19.0002.

O provimento judicial combatido julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Com arrimo no art. 17 da Lei nº 11.101/05, cabe agravo da decisão que analisa a impugnação de crédito em recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Com efeito, o ato judicial que decide a habilitação de crédito, por se tratar de um incidente processual, atrai a incidência do artigo 17, da Lei 11.101/05.

Desse modo, a sentença que decidir a habilitação ou a impugnação de crédito, com ou sem resolução do mérito, é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Isso porque a habilitação de crédito aviada no curso da recuperação judicial encerra simples incidente ao processo de recuperação judicial, não deflagrando nova ação autônoma, conquanto processada em autos apartados.

Como se constitui simples incidente, a habilitação de crédito é resolvida por decisão judicial de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo a nenhuma fase processual ou importa na extinção da ação de recuperação judicial, mas enseja a simples habilitação ou eliminação do crédito objeto do pedido incidental, razão pelo qual o manejo de recurso de apelação se afigura o instrumento processual inadequado.

Sobre o tema, segue a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Ainda que da sentença caiba recurso de apelação (art.10009 do CPC), adotou o legislador pátrio o recurso de agravo para a reapreciação judicial da decisão. A opção legislativa por esse recurso ocorre em razão da maior celeridade para o seu julgamento, com desnecessidade de encaminhamento dos autos à instância superior, assim como pela falta de imposição de efeito suspensivo à decisão, em regra, em razão da interposição de recurso”.

Também discorre sobre o tema Marlon Tomazette²:

“Da decisão sobre a impugnação, o recurso cabível é o agravo de instrumento (Lei nº 11.101/2005 – art.17)

Na Justiça comum, deve ser usado o agravo de instrumento, com prazo de 15 dias. A nosso ver, deveria ser admissível recurso de apelação, pois se trata de sentença e não há qualquer necessidade de continuação do processo da impugnação. Apesar disso, estabeleceu-se com recurso o agravo de instrumento que poderá ter efeito suspensivo, o qual, porém, só poderá dizer respeito ao exercício do direito na assembleia geral de credores (Lei nº 11.101/2005 – art.17, parágrafo único).

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª ed., 2021, pp. 175/176;

² Curso de Direito Empresarial, 10ª edição, SaraivaJus, pág.214/215.

Em relação ao cabimento do agravo de instrumento, ensina Manoel Justino Bezerra Filho³:

“O art. 97 da anterior estabelecia um sistema confuso, pois fixava o cabimento de apelação contra a sentença que julgava o crédito impugnado, mandando, porém, que o prazo para o recurso fosse contado do dia em que viesse a ser publicado o quadro-geral de credores, o que poderia ocorrer anos depois da prolação da sentença. O art. 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo que o prazo será contado da forma normal estabelecida no art. 522 do CPC. [...] Como anota Júlio Kahan Mandel (Mandel, p. 41), a opção da lei pelo agravo ocorreu exatamente para possibilitar pronta solução à urgente questão de participação na assembleia geral de credores, rapidez que seria dificultada ou obstada em caso de apelação.

Sendo assim, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Diante da previsão legal expressa, a interposição de recurso de apelação configura-se erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicar-se a fungibilidade recursal.

Especificamente sobre a questão inaplicabilidade da fungibilidade recursal, discorrem com muita propriedade sobre o tema João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo (LREF, art.17), respeitada a sistemática do CPC. O dispositivo é objeto de críticas por parte da doutrina, uma vez que a decisão em questão é terminativa e não interlocutória. De qualquer forma, é considerado “erro grosseiro” a interposição de apelação, impossibilitando o recebimento de um recurso pelo outro, sendo inaplicável aqui a fungibilidade recursal. ⁴

Nessa mesma direção, são os ensinamentos de Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub⁵:

“A sentença que decidir a habilitação retardatária ou a impugnação, com ou sem resolução de mérito, é recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme expressamente dispõe o art. 17 da LRF, onde se lê: 'Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo' (...) a jurisprudência largamente preponderante entende ser 'erro inescusável' a interposição de apelação em lugar do

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 109/110).

⁴ Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 4ª edição, 2023, pág.367.

⁵ A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 215.

agravo de instrumento, razão pela qual, nesse caso, não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que cede lugar ao princípio da unirrecorribilidade”.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, confira-se as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido⁶.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de previsão legal expressa impede a aplicação do princípio da fungibilidade, pois afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de meio processual inadequado. Precedentes.
2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento⁷.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Aplicam-se os institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada à questão autônoma não impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da

⁶ AgInt no AREsp 1512820/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26/11/2019, DJe 27/11/2019.

⁷ AgInt no AREsp 1351839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019.

fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar. 3. Agravo regimental desprovido⁸.

Por oportuno, colaciona-se os julgados do TJSP, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito da União (Fazenda Nacional), distribuída por dependência ao processo de falência de Massimo Móveis Ltda II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão é saber se a apelação é o recurso adequado contra decisão que julga a habilitação ou impugnação de crédito, considerada a expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial é o agravo de instrumento, conforme o art. 17 da Lei nº 11.101/2005. A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Jurisprudência consolidada do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido.⁹

Recuperação Judicial – Impugnação de crédito – Interposição de apelação - Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido¹⁰.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - "GRUPO PDG" (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO – Credor que apresentou impugnação de crédito, de modo que seja retificado e passe a constar no importe de R\$ 50.624,33 e, posteriormente R\$ 112.926,14 - Decisão que reconheceu o crédito de R\$ 50.601,97 - Autora apresentou recurso de apelação - Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, como previsto no art. 17 da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou

⁸ AgRg no AREsp 219.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0022911-41.2016.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025.

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 1000187-44.2024.8.26.0359; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025.

singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada - RECURSO NÃO CONHECIDO¹¹.

RECURSO DE APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que extinguiu o pedido de impugnação de crédito por ausência de interesse de agir – Apelação – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Precedentes jurisprudenciais – Recorrente que não observou as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Incidência do princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso¹².

Conforme entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, o erro em questão é grosseiro, visto que o recurso apropriado está previsto de forma explícita na legislação aplicável, senso insuscetível de gerar dúvida razoável em quem recorre, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. INCONFORMISMO. 1- Via eleita inadequada. Decisão que deveria ter sido atacada por meio de Agravo de Instrumento, tendo em vista que o art. 17 da Lei 11.101/05 prevê, expressamente, que da decisão de impugnação ou habilitação à lista de crédito em recuperação judicial o recurso cabível é o agravo. 2- O artigo 1015, XIII, do CPC admite a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre outros casos expressamente referidos em lei, como é a presente hipótese 3- Princípio da fungibilidade que não se mostra aplicável, eis que caracterizado erro grosseiro. 4- Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Recurso não conhecido, eis que

¹¹ TJSP; Apelação Cível 1024306-75.2021.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024.

¹² TJSP; Apelação Cível 1008978-08.2021.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024.

manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do CPC¹³.

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17 DA LEI 11.101/05. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A decisão que rejeita a habilitação de crédito em recuperação judicial é impugnável através de agravo de instrumento. Questão que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não existente dúvida objetiva quanto a natureza do recurso a ser interposto, ante expressa previsão legal a esse respeito. Precedentes do STJ e do TJRJ. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento do recurso¹⁴.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO TERMINATIVO PROFERIDO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, COM BASE NO ARTIGO 485, VI, DO CPC. DECISÃO INTEGRATIVA, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONDENANDO O HABILITANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ANOTADO NO QUADRO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCEDIMENTO QUE SEGUE O DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI 11.101/505, O QUAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 1015, XIII, CPC. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO¹⁵.

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI ESPECIAL QUE PREVÊ O AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO ADEQUADO

¹³ AC 0144333-76.2019.8.19.0001, 16ª CC, Rel. Des. Marco Aurelio Bezerra de Melo, j. 14/02/2021.

¹⁴ AC 0036848-86.2018.8.19.0054, 22ª CC, Rel. Des. Rogerio de Oliveira Souza, j. 28/01/2021.

¹⁵ AC 0135118-76.2019.8.19.0001, 2ª CC, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, j. 22/10/2020.

PARA A IMPUGNAÇÃO DESSA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO¹⁶.

Nessa linha, considerando que a adequação é um dos pressupostos de admissibilidade, interposto recurso diverso do previsto na legislação especial, caracteriza-se erro grosseiro, inviabilizando o seu conhecimento pelo princípio da fungibilidade recursal.

3. Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora

¹⁶ AC 0386590-40.2016.8.19.0001, 4ª CC, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, j. 04/03/2021.